



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

PATRÍCIA PEREIRA MOREIRA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO
COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Brasília - DF

2015

PATRÍCIA PEREIRA MOREIRA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO
COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Material e Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. MSc. João Luís Priático Sapucaia

Brasília - DF

2015

PATRÍCIA PEREIRA MOREIRA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO
COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-
graduação *Lato Sensu em Direito Material
e Procesual do Trabalho*.

Orientador: Prof. MSc. João Luís Priático
Sapucaia

Brasília, 05 de novembro de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Esp. Pedro Almeida Costa

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Dedico esta obra à minha filha, aos meus pais, às minhas três irmãs, aos meus sobrinhos, aos meus amigos e a todos que me apoiaram em mais uma fase de minha vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela força, saúde e inspiração.

Ao Professor e Orientador MSc. João Luís Priático Sapucaia, pela prestatividade, confiança e dedicação dispensadas durante o processo de orientação para elaboração deste trabalho.

Aos Professores Examinadores que compuseram a banca examinadora.

A todos os Professores do UniCEUB que colaboraram para o meu aprendizado durante toda a graduação online.

Aos amigos e colegas da Pós Online, pelo apoio, compreensão, respeito e amizade durante todo o curso.

Ao meu pai, o qual não está mais presente em minha vida, mas que sempre foi minha inspiração e razão de viver. Foi o responsável pela minha educação.

À minha mãe que sempre me deu forças e apoio para estudar quando pensei em desistir.

À minha filha Lorena, pessoa que dá sentido e razão para a minha existência. Agradeço pelo sua compreensão e aceitação de meu período de ausência do convívio familiar.

“A liberdade é a possibilidade do isolamento. Se te é impossível viver só, nasceste escravo.”

Fernando Pessoa

RESUMO

O objeto do presente trabalho é a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil. O ensaio tem por objetivo analisar a visão do trabalho escravo para os tribunais e quais são os mecanismos que hoje podem combater o trabalho escravo. Esta pesquisa procura informar qual o parâmetro entre trabalho escravo e trabalho à condição análoga a de escravo. A pesquisa também tem o objetivo de informar os crimes previstos com a prática do trabalho escravo. O trabalho escravo não foi extinto, ele permanece de forma explícita e implícita, em diversas regiões do Brasil. O trabalho escravo contemporâneo perdura. A Organização Internacional do Trabalho examina as diversas formas de como erradicar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil e trabalhar para verificar quais são os mecanismos existentes para se combater o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O problema do trabalho escravo no Brasil não é só âmbito jurídico, mas também econômico e social. A dissertação quanto à natureza, é básica, porque é uma pesquisa que gera novos conhecimentos, envolve verdades e interesses universais e não locais. As verdades envolvidas na pesquisa são de interesse universal, pois o trabalho escravo contemporâneo atinge toda a sociedade e não só uma classe social. Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, pois traz uma relação entre o mundo real e o sujeito, ou seja, relação entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalhador. Quanto aos objetivos a pesquisa é exploratória, pois se utilizam fontes bibliográficas para a pesquisa por ser uma pesquisa específica. O trabalho escravo contemporâneo ofende o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é um tema específico. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica, pois foi feita através de materiais já publicados como livros, artigos científicos e material disponível na internet.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão. Trabalho escravo. Trabalho análogo ao de escravo. Trabalho forçado. Trabalho degradante.

ABSTRACT

The subject of this paper is the actuation of the Public Labor Ministry at the engagement to eradicate the slave work in Brazil. The article has objective to analyze the point of view from the court about the slavery and which are the mechanisms used today to fight against the slave work. This research seeks to inform the parameters between the slave work and the condition of work analogous to slavery. In addition, has the target to inform the regular crimes committed with this kind of practice. The slavery wasn't extinct, they remains implicit and explicit in several regions of the country. The contemporary slavery endures. The International Labor Organization examines the different ways to end the contemporary slave work in Brazil and works to verify which are the existents mechanisms to combat them. The problem of the slave work in Brazil isn't just to the legal scope, also to economics and socials. The dissertation on the nature, the research will be basic, because it's a research that will generate new knowledge, involving truths and universal interests, the contemporary slave work reaches entire society, not just a single social class. About the approach, the research is qualitative, because brings a relationship between the real world and the subject itself, in other words, relationship between the slave work and the worker. About the goals from the research is exploratory, using bibliographic fonts because it's a specific research. The contemporary slave work offends the human dignity principle, it's a specific topic. About the technic procedures, the research will be bibliographic, because will be done through materials already published at books, scientific papers and available on the internet.

KEYWORDS: Slavery. Slave labor. Work analogous to slavery. Forced labor. Degrading work.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO	13
1.1 A Escravidão Antiga	15
1.2 A Escravidão Contemporânea	16
1.2.1 <i>Trabalho Forçado</i>	17
1.2.2 O Trabalho em Condições Análoga à condição de escravo	18
2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS TRABALHISTAS E NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	20
2.1 Princípios dos Trabalhadores na Constituição Federal	20
2.1.1 <i>O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	21
2.1.2 <i>Princípio dos Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa.</i>	21
2.2. Princípios Jurídicos Trabalhistas.	22
2.2.1. <i>Princípio da Proteção ao Trabalhador</i>	22
2.2.2 <i>Princípio da Primazia da Realidade</i>	24
2.2.3 <i>Princípio da Continuidade da Relação de Emprego</i>	25
2.2.4 <i>Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos</i>	26
2.3 Direitos do Empregado	26
2.3.1 <i>Conceito de Empregado</i>	26
2.3.2 <i>Normas Protetivas ao Direito do Trabalhador</i>	27
2.3.3 <i>Direitos do Empregado</i>	27
3 A CONDIÇÃO ANÁLOGA AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	30
3.1 Classificação Doutrinária	30
3.2 Objeto material e bem juridicamente protegido	30
3.3 Sujeito ativo e sujeito passivo	31

3.4	Consumação e Tentativa.	31
3.5	Elemento Subjetivo	32
3.6	Pena e Ação Penal	33
3.7	Caracterização do Trabalho Escravo Contemporâneo pelos Tribunais Brasileiros	33
3.7.1	<i>Tribunal Superior do Trabalho</i>	34
3.7.2	<i>Tribunal Regional do Trabalho</i>	38
3.8	Convenções nr 29 e 105 da OIT	43
3.8.1	<i>Convenção nr 29 de 1930 da OIT</i>	43
3.8.2	<i>Convenção nr 105 de 1965 da OIT</i>	43
4	A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	45
4.1	Ministério Público do Trabalho	45
4.2	Atuação do Ministério Público do Trabalho	45
4.3	Atribuições do Ministério Público do Trabalho	47
4.4	Formas para erradicar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil	48
4.5	Fatores que envolvem o trabalho escravo	49
4.6	Operações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho	50
	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Diante dos grandes problemas no Brasil sobre o trabalho escravo, faz-se necessário demonstrar as perspectivas de vários doutrinadores e os conflitos que são abordados no âmbito jurídico. Os conhecimentos que serão demonstrados são de suma importância para a interpretação e compreensão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Assim, o estudo justifica-se pela sociedade brasileira se sentir lesada e enganada com a promessa de que o trabalho escravo foi extinto. Ocorre que existem várias promessas, acordos e convenções sobre como erradicar o trabalho escravo no Brasil, mas que até o momento fica mais nas promessas do que na prática.

É visível o trabalho forçado e em condições vulneráveis, que na verdade se compara ao trabalho escravo para a sociedade, pois muitos dizem que são escravos nas empresas onde trabalham, não tem hora de almoço, não tem descanso adequado, às vezes trabalham em locais não apropriados que causam danos à saúde, com isso sentem-se lesados, enganados com a promessa de que um dia o trabalho escravo será erradicado no Brasil.

Para o direito brasileiro o trabalho escravo contemporâneo não é somente o cerceamento de liberdade, mas sim o trabalho em condições degradantes. Apesar do direito trabalhista não mencionar sobre o trabalho escravo degradante, os trabalhadores estão amparados pelos diversos tribunais brasileiros, e até mesmo pelo direito penal, onde incide em crime reduzir empregado à condição análoga a de escravo.

Diante dos fatores apresentados, este estudo tem como objetivo geral mostrar que o trabalho escravo não foi extinto, pois ele permanece de forma explícita e implícita, em diversas regiões do Brasil, e também mostrar as diversas formas de erradicar e combater o trabalho escravo contemporâneo. O trabalho escravo contemporâneo perdura e ofende o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os objetivos específicos deste estudo são: (i) aplicar a lei da Carta Magna e a Lei Penal para que se possa combater o trabalho escravo contemporâneo; (ii) elaborar diversos programas de erradicação do trabalho escravo; (iii) explicar a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate e erradicação do Trabalho

Escravo no Brasil; (iv) demonstrar que embora o Brasil tenha alcançado avanços na luta contra o trabalho escravo, os atuais mecanismos jurídicos de combate à escravidão contemporânea não estão sendo suficientes para resolver o problema; (v) relacionar os diversos tipos de trabalho escravo existentes no Brasil; analisar se o trabalho escravo está sendo considerado como trabalho à condição análoga a de escravo; (vi) distinguir o trabalho escravo do trabalho forçado à condição análoga a de escravo; (vii) diferenciar os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e as leis vigentes.

Quanto à natureza, a pesquisa será básica, porque é uma pesquisa que irá gerar novos conhecimentos, irá envolver verdades e interesses universais e não locais. As verdades envolvidas na pesquisa são de interesse universal, pois o trabalho escravo contemporâneo atinge toda a sociedade e não só uma classe social.

Quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa porque é uma pesquisa que não é traduzida em números e sim em uma relação entre o mundo real e o sujeito, ou seja, relação entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalhador. É uma pesquisa descritiva, onde o instrumento essencial é o pesquisador. É qualitativa, pois se tem uma realidade a se descobrir. Utiliza-se uma linguagem natural onde se busca entender o contexto analisado na pesquisa.

Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa será bibliográfica, pois será feita através de materiais já publicados como livros, artigos científicos e material disponível na internet.

A metodologia da pesquisa é exploratória, pois se utilizam fontes bibliográficas para a pesquisa por ser uma pesquisa específica. O trabalho escravo contemporâneo ofende o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é um tema específico. O objeto de pesquisa se insere na linha de Direito e Contemporaneidade porque é um assunto atual. É um grande problema na sociedade que está em discussão pelos Tribunais Brasileiros e pela Organização internacional do Trabalho, trabalhando-se mecanismos de como erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

O primeiro capítulo apresenta concepções relacionadas ao trabalho escravo no Brasil. Serão mostrados conceitos relacionados ao trabalho escravo na antiguidade e o contemporâneo. Aborda este capítulo também sobre a origem, a

evolução do trabalho escravo no Brasil, sobre o trabalho forçado e sobre o trabalho em condições análoga à condição de escravo.

O segundo capítulo trata dos princípios jurídicos trabalhistas e constitucionais. Trata também sobre os direitos do empregado, conceitos e normas protetivas, onde informa sobre as proteções e direitos que o trabalhador tem direito.

O terceiro capítulo aborda sobre a condição análoga ao trabalho escravo. É demonstrado o tipo penal, bem como penas e multas. Aborda ainda sobre a caracterização do trabalho escravo contemporâneo para os Tribunais Brasileiros. Onde entre diversos Tribunais, todos entendem da mesma forma, que reduzir alguém à condição análoga à de escravo é crime.

O quarto capítulo apresenta a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate e erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO

Neste trabalho faz-se necessário analisar a origem e a evolução histórica para compreender o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, para se entender como ocorreu o fim da escravidão. Os fatos ocorreram cronologicamente, segundo o direito trabalhista brasileiro, demonstrando as fases para se ter chegado à libertação da escravidão. Machado diz que a história do direito do trabalho se descreve como um processo linear:

Dando conta da saga da formação de um direito a partir do rompimento com a exploração desumana do trabalho escravo, como se após a obscura escravidão negra do passado nascesse, enfim, o direito do trabalho. (MACHADO, 2003, p.151).

No Brasil a exploração do trabalho humano iniciou-se com a expansão comercial agrícola com a chegada dos portugueses. A exploração econômica inicial era a implantação da agro-manufatura da cana-de-açúcar, a qual foi feita pelos portugueses, uma vez que já dispunha de todos os equipamentos para a produção de açúcar.

Diante da expansão do comércio agrícola no Brasil, criou-se um grande impasse: a falta de mão-de-obra. A solução inicial seria a vinda de mão de obra da Europa para o Brasil, mas esses trabalhadores custariam muito caro e inviável, pois além de pagar salários a essas pessoas muitos recusariam o trabalho braçal.

Assim, o caminho mais fácil foi escravizar os índios que, posteriormente, passou a não atender mais às necessidades, pois estes não se acostumaram a trabalho forçados, muitos preferiam morrer a trabalhar nos engenhos de açúcar, mas a maioria acabava mesmo era fugindo. Em consequência de tal situação deu-se início a escravidão dos negros no Brasil.

Com o grande desenvolvimento do comércio da cultura açucareira e a falta de trabalhadores para impulsionar a produção, a Coroa Portuguesa autoriza a importação de negros da África para dar continuidade aos trabalhos nos engenhos. Entre os anos de 1516 e 1526 chegaram de forma irregular os primeiros escravos no Brasil, ocasião em que começou a produção do açúcar. O tráfico autorizado e regular foi permitido pelas autoridades portuguesas só aconteceu no ano de 1550, chegando na Bahia e Pernambuco como descreve Nina: “escravos de Guiné, vacas e éguas que

S. Alteza mandou a esta nova cidade, para que se repartissem pelos moradores dela” (SOUZA, 1938 apud NINA, 2010, p.62).

A exploração dos africanos no Brasil deu resultados, pois os negros eram resistentes e já estavam habituados com o trabalho agrícola. O que despertou interesse nos europeus. Portugal então expandiu a exploração econômica para áreas diferentes do açúcar, como a plantação de café, tabaco e exploração de minas de ouro.

O tráfico negreiro importou milhões de escravos africanos para o Brasil, como informa Nina: “Eles rasgaram as matas, lavraram o solo e fizeram a colheita dos produtos tropicais exportáveis; trabalharam nas minas, nos engenhos, nos portos e nas casas” (NINA, 2010, p.63).

Com a grande demanda de exploração das minas de ouro, a mão de obra na produção do açúcar tornou-se escassa, pois houve uma migração da mão-de-obra da agricultura do açúcar para a exploração das minas de ouro. Diante dessa grande concorrência os senhores de engenho tiveram que pagar preços bem mais altos para obter escravos para a mão-de-obra açucareira, assim muitos deixaram de comprar escravos quando então a produção de açúcar foi reduzida.

Depois de algum tempo, o café passou a ser a fonte de riqueza. Neste contexto, acontecimentos políticos provocaram grandes mudanças no Brasil, conforme diz Machado: “a concorrência inglesa provocou uma forte pressão pelo fim do tráfico e do uso de mão de obra escrava na Brasil” (MACHADO, 2003, p 153).

A Inglaterra tentou abolir a escravatura junto a Portugal, pois o tráfico de escravos estava prejudicando os interesses comerciais dos britânicos. Foi quando então os ingleses e portugueses assinaram um acordo em 1815 para por fim ao tráfico de escravos para o Brasil, sendo que este acordo não logrou êxito, aumentando mais ainda o tráfico de escravos.

Ocorre que a proibição ao tráfico de negros se transformou em política de Estado para o governo inglês, que acabou reconhecendo a independência do Brasil, e assim Portugal teria que cumprir os tratados para não traficar escravos. Mesmo assim o Brasil continuou a traficar escravos.

Em 1845, como o Brasil não entrou em nenhum acordo, a Inglaterra aprovou a Lei Aberdeen, findando assim as relações diplomáticas entre os dois países.

Somente em 1850, em que foi criada a lei Eusébio de Queiros, é que o Brasil promulgou a lei que proibia o tráfico de escravos, os escravos trazidos ao Brasil eram apreendidos e a lei trazia também penas para quem a descumprisse.

Em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, a qual os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação desta lei seriam livres, daí se extinguiria o trabalho escravo, já que ninguém mais nasceria escravo.

Outra lei foi promulgada em 1885, a Lei Dantas Saraiva, que era conhecida como a Lei dos Sexagenários, todos os escravos com idade acima de 60 anos seriam libertados.

Em 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Áurea, a qual foi assinada pela Princesa Isabel, onde de forma direta dava liberdade a todos os escravos negros no Brasil, em tese, pondo fim a escravidão no Brasil.

1.1 A Escravidão Antiga

Na escravidão antiga o relacionamento era social e econômico, regida pelo poder econômico do senhor, onde algumas pessoas tinham direitos sobre as outras, que eram obrigadas a trabalhar de forma coercitiva, privadas de sua própria liberdade, ganhando apenas o necessário para o sustento próprio, pois os senhores ficariam sempre com a parte maior. O conceito de escravo na idade antiga era quem estava sob o poder de seu senhor, o qual o tinha comprado ou aprisionado, já que os escravos eram comercializados por quem tinha grande poder aquisitivo.

O conceito de escravidão para Nina é:

Escravidão é uma categoria de relacionamento social e econômico, que tanto pode ser estabelecida pelos costumes como pela lei, isto é, pelo direito consuetudinário ou pelo status jurídico organizador de determinada sociedade. (NINA, 2010, p.37).

Breton, descreve o conceito de escravidão como: “uma realidade histórica presente em muitos lugares. De um lado a procura por mão-de-obra barata; do outro, pessoas desesperadas e famintas oferecendo-se para trabalhar de forma submissa e com baixo salário”. (BRETON, 2002).

De acordo com os conceitos de escravidão acima, infere-se que a escravidão existe em muitos lugares, devido à procura de mão de obra barata e a oferta de pessoas para trabalhar com salários reduzidos.

1.2 A Escravidão Contemporânea

Apesar de estarmos no século XXI, o trabalho escravo não foi banido, ele ainda está presente no Brasil e no mundo.

Os trabalhadores são atraídos por meio de propostas tentadoras de emprego, e como já vivem em situação de baixa renda, não encontram outras saídas. Homens, mulheres e crianças são recrutados pelos capangas de fazendeiros para trabalharem nas lavouras de cana-de-açúcar, nas minas de carvão mineral, dentre outras.

A situação degradante em que são submetidos os trabalhadores não é problema apenas brasileiro, é um problema em vários países, conforme evidencia o filme *Germinal*, que retrata a realidade vivida por trabalhadores das minas de carvão na França nos século XIX.

Percebe-se claramente neste filme, que a preocupação dos patrões, assim como no Brasil, era o acúmulo de riquezas, tampouco estão preocupados com a saúde e bem estar dos trabalhadores. Operários não tinham direitos e viviam em condições degradantes de trabalho.

Os operários eram submetidos às condições mais degradantes possíveis, às insalubridades e às situações com alta periculosidade, à jornada de trabalho desgastante e outras condições degradantes.

Schwarz (2008, p. 118) aduz que “ a escravidão contemporânea configura-se, portanto, em situações em que o trabalhador é reduzido, de fato, à condição análoga à de escravo, sendo-lhe suprimido o seu *status libertatis*.”

Pode-se encontrar o conceito mais amplo do que seria o trabalho escravo contemporâneo, abrangendo não apenas o trabalho forçado, mas também o degradante. O trabalho escravo contemporâneo também é chamado de trabalho em condição análoga à de escravo.

Silva (2009, p. 16), expõe o conceito de trabalho escravo, sendo que para ela o trabalhador é lesado trabalhando seus os seus direitos “trabalho escravo é a maneira de impedir o trabalhador de exercer seu direito, escolher livremente seu trabalho ou até de abandoná-lo quando quiser”.

De acordo com a autora acima, caso o empregado trabalhe sem seus direitos, não podendo exercer livremente seu trabalho, este trabalho executado será um trabalho escravo.

A Liga das Nações Unidas tem como conceito de escravidão:

A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo, sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade. Primeiro Tratado Internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU) com data de 1926 em seu artigo 1º. (Liga das Nações Unidas, 1926).

A escravidão é o estado vivido pelo indivíduo e sobre ele é exercido os direitos de propriedade, ou seja, o indivíduo é tratado como propriedade mesmo, o senhor que comprou o dono. A pessoa não tem nenhum direito de exprimir suas vontades, é tratada como um objeto, o senhor manda, o escravo obedece.

1.2.1 *Trabalho Forçado*

O De acordo com um conceito mais formal sobre o trabalho forçado, em seu artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ela define trabalho forçado para fins do direito internacional como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente.” (OIT, 2005).

Tratando ainda da Organização Internacional do Trabalho, segue representação de trabalho forçado:

Trabalho forçado representa grave violação de direitos e restrição de liberdade humana, conforme definido nas convenções da OIT sobre a matéria e em outros instrumentos internacionais correlatos sobre escravidão, práticas análogas à escravidão, servidão por dívida ou condição servil. (OIT, 2005).

Existem diferenças mínimas entre o trabalho forçado e o trabalho escravo, já que o trabalho escravo o homem era propriedade de seu patrão e o trabalho forçado o homem não é propriedade do patrão, mas trabalha em condições de falsa legalidade. Nesse contexto Silva dispõe que:

A diferença da escravidão antiga e da moderna é que, nesta última, o trabalhador não é considerado propriedade do patrão. Ela é revestida de uma falsa ilicitude, que pode compreender formas de trabalho aparentemente livres, porém, degradantes. (SILVA, 2009).

Há diferenças entre a escravidão antiga e a moderna, na antiga o trabalhador figura como uma propriedade, na segunda o trabalhador não é propriedade, mas a maneira de trabalhar é ilícita, o trabalhador é livre, mas é submetido ao trabalho degradante.

1.2.2 Trabalho em condições análogas à condição de escravo

A doutrina e a jurisprudência coadunam com o entendimento de que trabalho escravo é aquele que submete o trabalhador a condições degradantes e que privam a sua liberdade.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no informativo nº 524, de 14 de outubro de 2008, que teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie, entende que a escravidão é um estado de direito pelo qual o homem perde, por lei, sua personalidade. O ordenamento jurídico pátrio não a reconhece, não há escravidão no Brasil nem crime que reduza a condição de escravo, e sim, a condição análoga à de escravo. Este conteúdo será demonstrado no próximo capítulo, quanto se tratar do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Segue posicionamento de Garcia sobre o trabalho em condições análoga à condição de escravo:

O trabalho em condições análoga à condição de escravo pode ser definido como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (GARCIA, 2008).

O trabalho equiparado à condição análoga à de escravo é quando não são mantidos a dignidade do trabalhador. Sua dignidade é ferida quando não se respeitam sua liberdade e os meios de como o seu trabalho é exercido.

2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS TRABALHISTAS E NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Os princípios são proposições básicas que fundamentam as ciências. Existem vários princípios no ordenamento jurídico brasileiro, tratados tanto na Constituição Federal quanto na CLT, diante da força normativa que possuem.

2.1 Princípios dos Trabalhadores na Constituição Federal

A atual Constituição Federal traça os princípios fundamentais. De acordo com Bonavides esses princípios “expressam as principais decisões no âmbito do Estado”. (BONAVIDES, 2003, p.205).

Dentre os vários princípios da Constituição Federal, serão abordados o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

2.1.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Nas relações de trabalho devem ser respeitados os direitos do trabalhador, a qual está relacionada o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio é uma garantia fundamental aos trabalhadores e deve ser inserido na prática trabalhista.

A nossa Carta Magna diz que princípio da dignidade da pessoa humana significa um fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Ocorre que o trabalho escravo não foi extinto com a Lei Áurea, ele permanece no Brasil, implícita e explicitamente. O trabalho escravo fere totalmente este princípio, vez que são desrespeitados os direitos dos trabalhadores e sua dignidade humana.

Sarlet posiciona seu pensamento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana como princípio normativo fundamental (norma jurídica fundamental), constante no título dos princípios fundamentais, passou a integrar o direito positivo então vigente como norma fundamental. E possui muitas funções, uma das que se destacam é seu elemento que confere unidade e sentido e legitimação a uma ordem constitucional. (SARLET, 2007. p. 29-30).

Para Canotilho, o princípio da dignidade da pessoa humana significa:

Sua inserção dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui o fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização como Estado Federativo, destinado à assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, como observamos no preâmbulo da nossa Constituição, que muito bem explicita os anseios da sociedade e também a busca da segurança jurídica. (CANOTILHO, 2010).

Infere-se das citações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana que, a dignidade do ser humano não deve ser desrespeitada, visto que encontra fundamento em nossa Carta Política.

2.1.2 Princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Este princípio é um fundamento da República do Estado Democrático de Direito. Trata da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme os artigos 1º e 170, caput da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...). (BRASIL, 1988).

Refere-se aos assuntos econômico-social, o Brasil nem é um Estado socialista de economia planificada (que ofenderia o valor social da livre iniciativa,

deixaria de existir ou seria severamente restringida), nem é um Estado liberal de mercado não regulado (o que ofenderia o valor social do trabalho, que se tornaria simples mercadoria como outra qualquer e estaria passível de ser superexplorado), mas é, sim, um Estado social, que intervém em setores econômicos estratégicos, para garantir o desenvolvimento e evitar crises sistêmicas, e em setores sociais, para evitar a desassistência e superexploração e combater a marginalização, a pobreza e a desigualdade, mantendo certo equilíbrio entre liberalismo e socialismo.

2.2 Princípios Jurídicos Trabalhistas

No Direito Trabalhista existem vários princípios que o regem, dentre eles serão abordados: Princípio da Proteção ao Trabalhador, Princípio da primazia da realidade, Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, Princípio da Função Social da Empresa e o Princípio da Irrenunciabilidade de direitos.

2.2.1 Princípio da Proteção ao Trabalhador

O princípio da proteção ao trabalhador tem fundamento na desigualdade, visto que o trabalhador é a figura vulnerável da relação de emprego. É vulnerável economicamente porque depende do emprego para sustentar-se.

O princípio da proteção ao trabalhador, se divide em 3: Princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador; Princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador; Princípio da interpretação: *in dubio pro misero*.

De acordo com o posicionamento de Cassar (2012, p. 186):

Não há consenso na doutrina se este princípio é gênero de todos os outros princípios de Direito do Trabalho ou apenas dos três princípios acima destacados. A doutrina majoritária, seguindo a orientação de Américo Plá Rodrigues, defende que o princípio da proteção é gênero que comporta as três espécies acima.

Assim diz Rodrigues (2002, p. 107):

(...) além do princípio protetor, no qual se inserem as regras *in dubio pro operário*, da norma mais favorável e da condição mais benéfica, o Direito do Trabalho consagra os princípios da irrenunciabilidade, da continuidade da relação de emprego, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa fé.

Delgado (2010, p. 183), fala sobre o princípio da proteção:

[...] que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a idéia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

O princípio da norma mais favorável é para situações em que haja conflitos para o mesmo empregado. Diante do conflito se aplica a norma mais favorável ao trabalhador.

Segue posicionamento de Cassar (2012, p. 195) quanto ao princípio da norma mais favorável “não há um respeito à hierarquia formal da norma e sim, em cada caso, à fonte que for mais benéfica ao empregado, desde que esteja acima do mínimo legal, prevalecendo a norma que lhe trouxer mais benefícios”.

Quanto ao posicionamento acima da autora, em outros ramos do direito quando há conflitos se aplica a norma de grau superior e a promulgada mais recentemente. No direito do trabalho não há um respeito à hierarquia e sim deve ser aplicada a norma mais benéfica ao trabalhador.

Em relação ao princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, Martins (2010, p. 69): “A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior”.

Para Cassar, este princípio determina:

Determina que toda circunstância mais vantajosa em que o empregado se encontrar habitualmente prevalecerá sobre a situação anterior, seja oriunda de lei, do contrato, regimento interno ou norma coletiva. Todo tratamento favorável ao trabalhador, concedido tacitamente e de modo habitual, prevalece, não podendo ser suprimido, porque incorporado ao patrimônio do trabalhador, como cláusula contratual tacitamente ajustada – art. 468 CLT. Se concedido expressamente, o requisito da habitualidade é desnecessário, pois a benesse é cláusula contratual ajustada pelas partes, não podendo o empregador descumprir o pacto. (CASSAR, 2012, p.187).

O princípio da condição mais benéfica significa que o empregado tem vantagens já adquiridas, que são mais benéficas a ele, e não podem ser modificados para prejudicar o trabalhador, ou seja, as vantagens não podem ser modificadas para pior do que as existentes.

Quanto ao princípio da interpretação: *in dubio pro misero*, é um princípio de interpretação. Diante de uma situação que enseja dúvida quanto ao verdadeiro sentido, o intérprete deverá optar pela hipótese que beneficie o empregado.

2.2.2 Princípio da primazia da realidade

O princípio da primazia da realidade significa que se existe uma situação na prática que diverge da situação documental, deve prevalecer a situação prática. Em matéria de direito trabalhista, o que deve prevalecer é a realidade prática, vale em mais do que o pactuado em documentos.

A primazia da realidade é “ao contrário, na prática jurisprudencial, é frequente utilizar a expressão contrato-realidade no segundo sentido, isto é, aquele no qual nós consubstanciamos o enunciado deste princípio.” (RODRIGUEZ, 2002, p.345).

Para o direito trabalhista os fatos na prática são bem mais significantes do que os documentos. Segue posicionamento de Martins, sobre este princípio:

No Direito do Trabalho os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. (MARTINS, 2010, p.71).

Com esse entendimento de Martins, é que a maioria dos trabalhadores são contratados, e nem sempre leem o contrato, simplesmente assinam, mas no caso de um problema futuro, as provas produzidas serão da vida prática do trabalhador na empresa e não os documentos.

O trabalho escravo contemporâneo é o exemplo vivo deste princípio, pois o pactuado é um, e na prática os trabalhadores são explorados, tem jornadas exaustivas, trabalham em condições insalubres, sendo tudo diferente do contrato de trabalho.

A CF/88 também trata em seus artigos 170 e 193 sobre a implantação de políticas públicas para se garantir o direito fundamental dos trabalhadores:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (BRASIL, 1988).

Os artigos mencionados acima relatam sobre a primazia do trabalho como um fator importante e relevando, para que se observem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

2.2.3 Princípio da Continuidade da Relação de Emprego

Martins fala sobre este princípio:

Presume-se que o contrato de trabalho terá validade por tempo indeterminado, ou seja, haverá a continuidade da relação de emprego. A exceção à regra são os contratos por prazo determinado, inclusive o contrato de trabalho temporário. A idéia geral é a de que se deve preservar o contrato de trabalho do trabalhador com a empresa (...). (MARTINS, 2010, p.71).

Para Cassar:

A relação de emprego, como regra geral, tende a ser duradoura, em face da própria natureza humana que impulsiona o homem na busca do equilíbrio e da estabilidade de suas relações em sociedade.

Imagina-se que o empregado, quando aceita um emprego, pretenda neste permanecer por tempo indefinido. Esta é a noção de engajamento do empregado na empresa.

Em virtude disto, a regra geral quanto ao prazo do contrato de emprego é que este é indeterminado e a exceção é o contrato a termo. (CASSAR, 2012, p.207).

De acordo com a súmula 212 do TST:

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. (BRASIL, 2003, sum 212).

O contrato de trabalho tem prazo indeterminado de acordo com Martins e Cassar, sendo que o ônus de provar o término do contrato de trabalho é do empregador, conforme dispõe a súmula acima.

2.2.4 Princípio da Irrenunciabilidade de direitos

O princípio da irrenunciabilidade de direitos tem como regra que os direitos dos trabalhadores são irrenunciáveis.

Para Martins (2010, p. 70):

Temos como regra que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis pelo trabalhador. Não se admite, por exemplo, que o trabalhador renuncie suas férias. Se tal fato ocorrer, não terá qualquer validade o ato do operário, podendo o obreiro reclamá-las na Justiça do Trabalho.

O trabalhador pode renunciar os seus direitos diante do juiz do trabalho, pois estará fazendo por livre vontade e não forçado pela empresa. Na empresa é que o trabalhador não pode renunciar seus direitos, pois poderia ocorrer fraudes e os atos seriam nulos.

Neste sentido dispõe o art. 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” (BRASIL, 1943).

2.3 Direitos do Empregado

2.3.1 Conceito de empregado

Na CLT o conceito de empregado está no art. 3º, caput: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. (BRASIL, 1943).

O empregado, de acordo com o conceito de Delgado (2010, p. 337) “é toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de serviços a um tomador, a este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação”. Assim, Empregado é o ser que é contratado pelo empregador, para prestar serviços, mediante contrato e que percebe remunerações.

2.3.2 Normas protetivas aos direitos do trabalhador

Para se falar em normas protetivas, tem que se explicitar o princípio da proteção do trabalhador, já examinado. Este princípio visa a proteção da parte mais vulnerável, o trabalhador.

Para Martins, o direito tutelar do trabalho é:

O seguimento do Direito do Trabalho que trata das regras de proteção ao empregado quanto à sua saúde, ao ambiente e às condições físicas de trabalho, assim como da fiscalização, a ser exercida sobre o empregador, desses mesmos direitos. (MARTINS, 2010, p.462).

O direito tutelar cuida das regras de proteção do empregado, bem como da fiscalização exercida sobre o empregador. As normas protetivas são para garantir os direitos dos trabalhadores.

2.3.3 Direitos do empregado

Os principais direitos dos empregados urbanos e rurais estão elencados no artigo 7º da CF/88, estabelece os direitos mínimos dos trabalhadores urbanos e rurais, para que os mesmos sejam protegidos e não fiquem desamparados nas relações trabalhistas.

Os principais direitos dos empregados estão elencados no artigo 7º da CF/88. São 34 direitos elencados neste artigo. Alguns deles são:

- (i) seguro-desemprego;
- (ii) FGTS;
- (iii) salário mínimo
- (iv) décimo terceiro salário
- (v) salário-família
- (vi) férias anuais remuneradas
- (vii) licença maternidade e licença-paternidade
- (viii) aposentadoria

3 A CONDIÇÃO ANÁLOGA AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O crime de redução à condição análoga à de escravo está descrito no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), inserido nos crimes contra a liberdade individual:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (BRASIL, 1940).

O Supremo Tribunal Federal, no informativo nº 524, de 14 de outubro de 2008, que teve como Relatora a Ministra Ellen Gracie, se posiciona sobre o trabalho escravo com o Recurso Extraordinário nr. 541627:

Redução a Condição Análoga à de Escravo e Competência

A Turma deu provimento a recurso extraordinário para fixar a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de exposição da vida ou da saúde de trabalhadores a perigo, de redução à condição análoga à de escravo, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CP, artigos 132, 149, 203 e 297, § 4º, respectivamente). Entendeu-se, no caso, que as condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos àquela condição, malferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Por conseguinte, afastou-se a competência da Justiça Estadual. Por outro lado, não se conheceu do recurso na parte referente à alegada competência da Justiça Federal para conhecer e julgar outros crimes descritos na denúncia, alegadamente conexos, porquanto envolveriam o exame de legislação infraconstitucional, bem como o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes citados: RE 398041/PA (j. em 30.11.2006); RE 480138/RR (DJE 24.4.2008) e RE 508717/PA. (DJU 11.4.2007) RE 541627/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 14.10.2008. (RE- 541627).

Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.10.2008.

Consoante à nova redação dada pela Lei 10.803/2003 ao art. 149 do CP, são quatro as novas hipóteses para a configuração do tipo penal previsto para caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: sujeição alheia a trabalhos forçados; restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia; sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; ou sujeição alheia à jornada exaustiva.

Essas hipóteses são alternativas, pois quem comete qualquer uma delas, está cometendo o crime de redução a condições análogas à de escravo.

Mirabete, no mesmo sentido, demonstra que:

A alteração trazida ao art. 149 do CP pela Lei nº 10.803/2003 indica as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo, relacionando-a a formas de exploração ilegal e abusiva do trabalho humano. (MIRABETE, 2005).

Para Mirabete, a primeira forma de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo é submetê-la a trabalhos forçados, pois a vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir.

A conduta do agente pode ser praticada com violência ou grave ameaça, mas também mediante a criação ou o aproveitamento de circunstâncias que a impossibilitem de exercer a opção de não se submeter ao trabalho.

Acerca do tema, manifesta-se Bitencourt:

Para quem a existência de situações de sujeição completa de uma pessoa ao poder de outra (suprimindo, assim, de fato o status libertatis) não se dá apenas nos casos de encarceramento ou confinamento, mas sim em toda e qualquer situação em que se estabeleça praticamente a submissão da vítima à posse e dominação de outrem. (BITENCOURT, 2004.)

Para o autor ser irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo: "Ademais, a liberdade protegida pelo art. 149 não se limita a autolocomoção, mas principalmente procura impedir o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém." (BIENCOURT, 2004).

Quem submete alguém à jornada exaustiva ou sujeita alguém a condições degradantes de trabalho, também comete o crime.

Segundo Mirabete:

Nesses casos, ainda que existente uma relação trabalhista, há abuso na sua exigência do trabalho pelo agente, quer quanto à sua quantidade, quer quanto às condições propiciadas para a sua execução. Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam sua dignidade. (MIRABETE, 2005).

Andreucci faz seus comentários sobre o crime:

Destaca que a consumação do tipo penal mencionado ocorre quando o sujeito ativo reduz a vítima à condição análoga à de escravo por meio de uma ou mais condutas elencadas no tipo penal, quais sejam: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima à jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; e a restrição por qualquer meio de locomoção da vítima, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. (ANDREUCCI, 2006, p.56).

Ainda quanto à alteração da Lei para o art. 149, Delgado destaca que:

Percebe-se que o Código Penal brasileiro abarca uma série de situações próximas à escravidão, tal qual foi concebida nos primórdios. Por essa razão é que o tipo penal em análise (art. 149, CPB) é identificado pela expressão trabalho em condições análogas à de escravo e não como trabalho escravo, simplesmente. (DELGADO, 2007).

De acordo com os autores acima, o CPB em seu art. 149 traz várias situações que se assemelham a escravidão, por esse motivo é que o crime não é considerado como trabalho escravo, e sim considerado como trabalho em condição análoga à de escravo.

3.1 Classificação Doutrinária

Para o nosso doutrinador Rogério Greco, a classificação do crime é:

um crime próprio com relação ao sujeito ativo, bem como quanto ao sujeito passivo (haja vista que somente quando houver uma relação de trabalho entre o agente e a vítima é que o delito poderá se configurar); doloso; de forma vinculada; comissivo ou omissivo impróprio; de forma vinculada (pois que o art. 149 do CP aponta os meios mediante os quais se reduz alguém à condição análoga à de escravo); permanente (cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto permanecerem as situações narradas pelo tipo penal); material; monossujeivo; plurissubsistente. (GRECO, 2009, p.545).

3.2 Objeto material e bem juridicamente protegido

Para Greco:

Bem juridicamente protegido pelo tipo do art. 149 do Código Penal é a liberdade da vítima, que se vê, dada a sua redução à condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir, vir ou mesmo permanecer onde queira. O objeto material do delito em estudo é a pessoa contra a qual recai a conduta do agente, que a reduz à condição análoga à de escravo. (GRECO, 2009, p.545).

Prado fala sobre o bem jurídico protegido: “Tutela-se a liberdade pessoal, com especial realce conferido ao *status libertatis*. Busca-se evitar que a pessoa humana seja submetida à servidão e ao poder de fato de outrem”. (PRADO, 2011, p.288).

Infere-se das citações acima que, o objeto material do delito é a pessoa contra a qual recai a conduta do agente. E o bem juridicamente protegido é a liberdade da vítima.

3.3. Sujeito ativo e sujeito passivo

Em relação aos sujeitos ativo e passivo, veja o posicionamento de Prado:

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sem restrições (delito comum). Em se tratando de funcionário público, é possível o aperfeiçoamento de delito específico (art. 350, CP). Como sujeito passivo do delito pode figurar todo ser humano, independentemente da raça, idade, sexo, condição cultural ou capacidade jurídica. Não elide o crime a eventual ausência de capacidade de entender e de querer por parte do ofendido. (PRADO, 2010, p.288).

Para Greco:

Após a nova redação do art. 149 do Código Penal, levada a efeito a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, foram delimitados os sujeitos ativo e passivo do delito em estudo, devendo agora, segundo entendemos, existir entre eles relação de trabalho.

Assim, sujeito ativo será o empregador que utiliza a mão de obra escrava. Sujeito passivo, a seu turno, será o empregado que se encontra numa condição análoga à de escravo. (GRECO, 2009, p.546).

Segue posicionamento de Jesus em relação ao sujeito ativo e passivo: “Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo. A norma incriminadora não faz nenhuma restrição ou exigência quanto à qualidade pessoal do autor ou do ofendido”. (JESUS, 2010, p.300).

O sujeito ativo é o empregador que utiliza a mão-de-obra escrava e o sujeito passivo é o empregado que está na condição análoga à de escravo.

3.4 Consumação e tentativa

Jesus fala sobre a consumação e a tentativa deste crime:

O crime atinge o momento consumativo quando o sujeito reduz a vítima a condição análoga à de escravo, por meio de alguma das formas previstas taxativamente no art. 149. Admite-se a tentativa. Ex.: a conduta do sujeito é interrompida quando está transportando a vítima a fim de servir-lhe, como se fosse escravo, em determinado lugar. (JESUS, 2010, p.300).

Sobre a consumação e tentativa, diz Greco:

Consuma-se o delito com a privação da liberdade da vítima, mediante as formas previstas pelo tipo do art. 149 do Código Penal ou com a sua sujeição a condições degradantes de trabalho. Sendo um delito plurissubsistente, será possível a tentativa. (GRECO, 2009, p.546).

Prado fala sobre a consumação e a tentativa:

Consuma-se o delito previsto quando a vítima é reduzida a condição análoga à de escravo por um certo período; noutro dizer, quando efetivamente se estabelece a completa submissão daquela ao domínio do agente, suprimindo-se por completo seu status libertatis, mediante qualquer das condutas ali perfilhadas. Trata-se de delito permanente, cuja execução se protraí ao longo do tempo, perdurando enquanto a vítima está sujeita ao controle exercido pelo sujeito ativo. (...) A tentativa é admissível, verificando-se quando o agente pratica atos de execução a fim de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, mas não logra êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. (PRADO, 2010, p.290).

Diante das citações dos autores acima, infere-se que o delito é consumado com a privação de liberdade da vítima, admitindo-se a tentativa.

3.5 Elemento subjetivo

Segue posicionamento de Rogério Greco sobre o elemento subjetivo:

O dolo é o elemento subjetivo do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, podendo ser direto ou, mesmo, eventual. Não se admite a modalidade culposa de redução à condição análoga à de escravo, por ausência de previsão legal no tipo em estudo. (GRECO, 2009, p.546).

Em relação ao elemento subjetivo, diz Jesus:

O fato só é punível a título de dolo, que consiste na vontade de exercer domínio sobre outra pessoa, suprimindo-lhe a liberdade de fato, embora permaneça ela com a liberdade jurídica. (JESUS, 2010, p.300).

De acordo com Prado: O tipo subjetivo do caput é integrado pelo dolo, isto é, pela consciência e vontade de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o ao seu poder. (PRADO, 2010, p.290).

Depreende-se das citações que o dolo é o elemento subjetivo, podendo ser direto ou eventual, não se admitindo a modalidade culposa.

3.6 Pena e Ação Penal

Veja o posicionamento de Luis Régis Prado sobre a pena e a ação penal:

Cominam-se as penas de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (art. 149, caput, e § 1º, CP). A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou se é praticado por motivo de preconceito de raça, cor, religião ou origem (art. 149, § 2º, I e II, CP). A ação penal é pública incondicionada. (PRADO, 2010, p.288).

Greco fala sobre a pena e a ação penal:

O art. 149 do Código Penal prevê uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, tanto para as hipóteses previstas em seu caput, como naquelas elencadas pelo § 1º, vale dizer nos casos em que há o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho, bem como quando o agente mantém vigilância no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho. (GRECO, 2009, p.547).

Sobre a pena e a ação penal, Jesus fala: “O autor sofre a pena de reclusão, de dois a oito anos, que, desde a edição da Lei 10.803/2003, é cumulada com pena de multa. A ação penal é pública incondicionada”. (JESUS, 2010, p.301).

De acordo com os posicionamentos acima dos três doutrinadores, todos coadunam com a pena de reclusão mais multa, imposta pelo art. 149 do CP. A ação penal para este crime é de iniciativa pública incondicionada.

3.7 Caracterização do Trabalho Escravo Contemporâneo pelos Tribunais Brasileiros

Os Tribunais Brasileiros entendem que é crime o trabalho escravo contemporâneo. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo é crime. Neste ensaio, serão abordados em específico o TST, TRT e MPT.

3.7.1 TST – Tribunal Superior do Trabalho

O TST julga vários processos sobre trabalho escravo, dentre eles, a maior condenação no Brasil foi no valor de R\$ 5 milhões, em uma ação que resgatou 180 trabalhadores das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió no Pará, conforme reportagem abaixo exibida no site do TST:

Em matéria exibida no site do TST, no dia 27/05/ 2012, foi confirmada a maior condenação no Brasil por danos morais coletivos por prática de trabalho análogo ao de escravo. O grupo alagoano Lima Araújo Agropecuária foi condenado a pagar R\$ 5 milhões após o resgate de 180 trabalhadores das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, na cidade de Piçarras (PA), pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.

O grupo Lima Araújo Agropecuária foi condenado pela Justiça do Trabalho no Pará, em maio de 2005, a pagar R\$ 3 milhões e a adotar uma série de medidas para se ajustar à legislação trabalhista. As obrigações foram mantidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que majorou a condenação por danos morais para R\$ 5 milhões. Desde 2006 o grupo tenta, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), anular o julgamento do TRT/Pará, alegando intempestividade do recurso ordinário ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública na qual os empresários foram condenados [...].

[...]Já foram ajuizados Agravos e Embargos Declaratórios protelatórios, o que gerou multa de R\$50mil para o grupo Lima Araújo, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. A vice-presidente do TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, é a relatora dos embargos declaratórios em agravo que será julgado no próximo dia 4, no TST.

O crime nas fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió

[...]

Os proprietários assinaram termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho se responsabilizando pela adequação das condições às quais os empregados eram submetidos. Mas nas três fiscalizações realizadas em 2001, 2002 e 2003, as irregularidades persistiram. Foi ainda constatada falta de repouso semanal, trabalhadores com sintomas de intoxicação, discriminação salarial entre casados e solteiros – que tinham salários menores -, além de servidão por dívida (os trabalhadores só podiam comprar mantimentos em armazéns das fazendas, e passavam a ter dívidas maiores que os salários recebidos).

O Grupo Móvel, composto por membros do MTE, MPT e Polícia Federal resgatou 180 trabalhadores - dentre eles nove adolescentes maiores de 14 anos e um menor - em operação realizada em 2004. O MPT ajuizou ação civil pública com pedido de indenização por danos morais, na Justiça do Trabalho do Pará, no valor de R\$ 85 milhões pelo fato dos empregadores já terem sido condenados em R\$30mil em outros dois processos de mesma natureza. O objetivo do pedido milionário era para tentar coibir a Lima Araújo Agropecuária de continuar com a prática. (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Em conformidade com a reportagem acima, o trabalho escravo existe, e ocorre em fazendas. Diante das fiscalizações existentes, é que se consegue averiguar as irregularidades em que vivem os trabalhadores. O TST aplicou um valor exorbitante, uma condenação no valor de R\$ 5 milhões em uma ação que resgatou os trabalhadores nas fazendas no Pará. O motivo da condenação milionária é para que o dono das fazendas não pratique mais este crime.

No mesmo sentido entende a 6ª Turma do TST:

A C Ó R D ã O

6ª Turma

KA/Isb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue informar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-428-47.2010.5.08.0110, em que é Agravante AGROPALMA S.A. e Agravado EDEIRSON CAMARA DOS SANTOS.

O juízo primeiro de admissibilidade, a fls. 815/818, negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não é viável o seu conhecimento.

A reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 820/858, com base no art. 897, b, da CLT.

Sem contraminuta nem contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O 1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos (fls. 815/818):

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 05/12/2011 - fl. 681; recurso apresentado em 12/12/2011 - fl. 682).

A representação processual está regular, fls. 62.

Satisfeito o preparo (fls. 596, 596, 643, 669, verso, 702 e 702, verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PRESCRIÇÃO.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 736 do C. STF e 268/TST.

- contrariedade à(s) Orientação(ões) Jurisprudencial(is) n. 132 da SDI -II/TST.

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 5º, inc. XXXVI e 7º, incs. XIX, XXII e XXIX da CF/1988.

- violação ao(s) artigo(s) 467, 471 e 473 do CPC e 831 da CLT

-divergência jurisprudencial.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL

A reclamada suscita a preliminar de coisa julgada. Alega, em síntese, que a quitação firmada no processo em que ocorreu a celebração de acordo entre as partes, abrangeria não apenas os pedidos formulados na citada ação, mas todos os créditos resultantes da relação laboral ora extinta. Conclui pela existência de coisa julgada, por se tratar de pedido decorrente do mesmo contrato de trabalho, já discutido judicialmente no Processo nº 0028388-71.2009.5.08.0110.

No que toca à prescrição, requer sejam declaradas prescritas as pretensões do autor, tendo em vista que o término do contrato de trabalho entre as partes ocorreu em 11.03.2008 e, o ajuizamento da ação, deu-se em 15.04.2010.

O apelo não merece prosseguir, pois se verifica que a E. Turma, no acórdão de fls. 668 e 669, não se manifestou sobre os temas em destaque, vez que o recurso ordinário apresentado pela AGROPALMA foi considerado intempestivo (fl. 660), não tendo ela apresentado agravo de instrumento, tendo a referida decisão transitado em julgado. Incide, in casu, a Súmula n. 297 do C. TST.

Assim, o apelo não merece prosseguir nestes aspectos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 402, 403 e 944 do CC

-divergência jurisprudencial.

A recorrente inconforma-se com o acórdão proferido pela E. 1ª Turma, que majorou a indenização por danos morais para R\$10.000,00. Argumenta ter restado comprovado que adotava as medidas necessárias a fim de afastar o alegado trabalho degradante a que estaria submetido o reclamante. Prossegue, ainda, após discorrer sobre a matéria, aduzindo que o valor arbitrado a este título fora excessivo, violando, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aduz afronta aos artigos 402, 403 e 944, do Código Civil. Suscita, no particular, divergência jurisprudencial, colacionando arestos com o intuito de comprovar a existência de tese contrária.

Destaco que, com relação à responsabilização da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, a matéria também não foi analisada pela E. Turma, incidindo, novamente, a hipótese da Súmula n. 297 do C. TST.

No que se refere, ao valor arbitrado à condenação, consta da decisão recorrida, verbis :

"(...) Ênfase, inicialmente, que, apesar da reclamada recorrer acerca da condenação ao pagamento da indenização por dano moral, referido apelo não foi conhecido por intempestividade, expirando o prazo para agravo, o que determina o trânsito em julgado quanto à condenação e sob seu fundamento, qual seja, o reconhecimento de trabalho degradante.

Assim, resta-nos analisar o valor deferido a tal título.

É pacífico que a fixação do valor indenizável decorrente de dano moral não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. O valor do dano não deve ser tão grande que proporcione o enriquecimento ilícito da parte. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe em seu empobrecimento.

Segundo ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, é fixado pelo órgão judiciante por meio de um juízo de equidade.

Entretanto, levando em consideração esse juízo de equidade, o valor da indenização deve ser fixado de forma que tenha efeito pedagógico, para que a reclamada não cometa, novamente, práticas como as constatadas neste processo, reavaliando a sua conduta patronal.

Por outro lado, também deve ser um valor que não provoque o enriquecimento ilícito do autor. Portanto, o valor deve ser o meio termo entre estes objetivos: penalizar o reclamado e reparar o dano sofrido pelo autor.

Ressalta-se, ainda, dever ser levado em consideração o porte financeiro da parte empregadora e se o dano decorre da política trabalhista da empresa particada de forma inadequada.

No presente caso observo se tratar a reclamada de grande empresa, a qual utilizou a prática de trabalho degradante, analogo ao trabalho escravo, de forma coletiva e cotidiana, atingindo o valor da dignidade humana.

Portanto, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo pela majoração do dano moral para R\$10.000,00." (sic, fls. 668, verso e 669).

Quanto à ocorrência ou não do dano moral e, in casu, no que toca ao valor arbitrado à condenação, há óbice expresso oriundo da Súmula nº 126 do C. TST, vez que, considerando os fundamentos da decisão recorrida, observo que a E. Turma se utilizou do princípio do livre convencimento motivado para decidir o feito, na forma do artigo 131 do CPC. Por outro lado, a pretensão da parte recorrente, como exposta, importaria o reexame de fatos e de provas, o que é vedado nesta seara extraordinária.

As violações aos artigos 402, 403 e 944, do Código Civil não foram pré-questionadas, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do C. TST.

Em relação à divergência jurisprudencial, melhor sorte não tem a recorrente, vez que os arestos oriundos deste Regional não desafiam o dissenso pretoriano perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que visa a uniformizar a jurisprudência nacional partindo de decisões contrárias oriundas de Regionais distintos (Orientação Jurisprudencial nº 111 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais) e, os demais, não atendem aos requisitos da Súmula nº 337 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 820/858), a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir.

Acrescente-se que a decisão do Regional, quanto ao dano moral, está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos temas "prescrição" e "coisa julgada", o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre as matérias, considerando o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por intempestividade, motivo pelo qual faltou o prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Registre-se, por oportuno, que a adoção dos fundamentos constantes da decisão agravada como razões de decidir atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, conforme entendimento sedimentado pelo STF no AI-791292QO-RG/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010.

Ficam advertidas as partes para as penalidades previstas em lei, dirigidas aos que se utilizam abusivamente dos meios recursais disponíveis (art. 557, § 2º, do CPC).

Pelo exposto, mantenho o despacho agravado e nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n. , Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma Cível, julgado em 20/06/2012).

A turma entende que a empresa deve ser multada, uma vez que reduziu o trabalhador a condição análoga à de escravo.

3.7.2 TRT – Tribunal Regional do Trabalho

Ocorrem vários crimes no Brasil, o qual se desrespeita os trabalhadores. Quando a fiscalização se intensifica para combater a escravidão contemporânea, morrem pessoas como os fiscais da lei, conforme se demonstra na reportagem a seguir de Leonardo Sakamoto, no site Repórter Brasil no dia 28/01/2004:

Três fiscais da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, Erastótenes de Almeida Gonçalves, Nelson José da Silva e João Batista Soares Lages, e um motorista, Aílton Pereira de Oliveira, que realizavam uma fiscalização em fazendas de feijão na região noroeste de Minas Gerais foram mortos a tiros numa emboscada na manhã desta quarta-feira (28), próximo à cidade de Unaí.

[...] Os três fiscais – dois de Belo Horizonte e um de Paracatu – morreram na hora com tiros na cabeça. Acredita-se que a execução tenha sido uma represália por parte de fazendeiros envolvidos com o trabalho escravo na região.

[...]

É a primeira vez que morrem fiscais por causa da ação contra o trabalho escravo. O crime é ainda mais surpreendente por tratar-se de uma região cuja violência não se compara a do sul do Pará, recordista de denúncias contra o trabalho escravo e de ameaças contra os fiscais. Além disso, Unaí está a 170 quilômetros de Brasília e não na região de fronteira agrícola amazônica. Vale lembrar, porém, que é representativo o número de proprietários de terra da região de Unaí que também possuem fazendas no Sul do Pará, onde a força da lei é mais tênue e boi vale mais que gente. (Site Repórter Brasil, 2004).

Infelizmente morreram os fiscais que tentaram combater o crime. Os fiscais atuam fortemente para combater os crimes, mas ao invés de combater o crime, são combatidos com suas próprias mortes.

Segue entendimento do TRT da 10ª Região sobre o trabalho escravo:

TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - RO - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2003 – 1 - RO00073-2002-811-10-00-6
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RIBAMAR O. LIMA JUNIOR
 REVISORA : JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR: FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO : JESUS JOSÉ RIBEIRO (FAZENDA MINAS GERAIS II)
 ADVOGADOS: TÚLIO JORGE R. DE MAGALHÃES CHEGURY E OUTRA
 ORIGEM : 01ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
 EMENTA: DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.

Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as

relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado. (Acórdão n., RO00073-2002-811-10-6, Relator Juiz José Ribamar O. Lima Júnior, 2ª Turma, julgado em 2003).

A 2ª Turma do TRT da 10ª Região nega Recurso ao empregador, e se mantém no sentido de que trabalho em condições análogas à de escravo é crime, ocasionando assim dano moral.

Segue mais um posicionamento do TRT da 11ª Região, de acordo com o Acórdão nº 4068/2004:

PROCESSO TRT RO-28325/2003-008-11-00

ACÓRDÃO Nº 4068/2004

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

Recorridos: CAIAUE AGROINDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA., PAGÉ AGRÍCOLA LTDA., PAULO NERES CAVALCANTE
CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Restando patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais, ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes cárcere decorrente da falta de pagamento de salário, fome, submissão, ameaças e humilhações, torna-se imperiosa a reforma do julgado originário, a fim de responsabilizá-las solidariamente pela satisfação dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, sem eximi-las de indenizar os obreiros pelos danos morais sofridos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que figuram, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PRT DA 11ª REGIÃO e, como recorridos, CAIAUE AGROINDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA., PAGÉ AGRÍCOLA LTDA. e PAULO NERES CAVALCANTE.

Interpôs o Ministério Público do Trabalho Ação Civil Coletiva alegando, em síntese, que os trabalhadores das empresas recorridas estavam laborando em regime forçado na colheita de dendê, sem carteira assinada e sem a percepção de suas verbas laborais e fundiárias, razões pelas quais requereu: a) o reconhecimento do vínculo empregatício, rescisão indireta dos contratos de trabalho, pagamento das verbas resilitórias e salários atrasados; b) condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e c) condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais (fls. 01/13). Após regular instrução do feito, a MM. Vara *a quo* julgou totalmente improcedente a Ação Civil Coletiva, tornando sem efeito a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 20.834/2003-008-11-00 (fls. 902/907) que fora apensada aos autos. Irresignado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pugnando pela reforma da sentença monocrática (fls. 914/934). Não houve contra-razões, conforme certidões de expiração de prazo à fl. 953. O douto Órgão Ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, requerendo, ainda, o pronunciamento expresso acerca da frustração dos direitos dos trabalhadores decorrentes de suas atividades laborativas (fls. 957/958). É o RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos de admissibilidade. Interpôs o Ministério Público do Trabalho Ação Civil Coletiva, argumentando

que os trabalhadores das empresas recorridas estavam laborando em regime forçado na colheita de dendê, sem carteira assinada, tampouco qualquer registro em livro próprio ou ficha. Aduz que os pagamentos salariais eram efetuados abaixo do mínimo legal, sempre em atraso e que não havia a quitação de sobrejornada, férias, 13º salário, recolhimento de verbas fundiária e previdenciária. [...] menores de idade laboravam em condições idênticas, informando, também, que os trabalhadores dispensados, ao procurá-lo para a percepção das verbas rescisórias, sofriam ameaças. Diante de tais circunstâncias, o *Parquet* requereu: a) o reconhecimento do vínculo empregatício, rescisão indireta dos contratos de trabalho, pagamento das verbas resilitórias e salários atrasados; b) condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e c) condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais. Julgada totalmente improcedente a Ação Civil Coletiva, o douto *Parquet* interpôs Recurso Ordinário, argüindo, em síntese, que houve inadequada apreciação e valoração das provas colacionadas por parte do julgador originário. Alega que os documentos carreados comprovam as condições de trabalho aviltantes a que estavam submetidos os empregados das empresas demandadas, ressaltando que estas confessaram, quando da defesa, as irregularidades noticiadas pelo Órgão Ministerial, razão pela qual a sentença deve ser modificada [...]. Por fim, reitera os pedidos constantes da exordial, bem como prequestiona, para fins do disposto no Enunciado nº 297/TST o devido processo legal e a frustração dos direitos dos trabalhadores decorrentes de suas atividades laborativas. [...] no local de trabalho um armazém, através do qual os empregados adquiriam gêneros alimentícios, cujo valor era descontado na folha de pagamento, bem como o fato de ter sido detectado, quando da diligência efetuada na empresa, mercadoria fora do prazo de validade [...]. Nos autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada o sr. Natanael Gadelha da Silva, informou ter laborado para o sr. Paulo Neres Cavalcante, no período de 25.10.02 a 22.05.03, na função de encarregado contábil e de pessoal, onde respondia pela folha de pagamento dos funcionários da empresa deste. Declarou que os salários não eram quitados regularmente, frisando que em alguns meses sequer foram pagos, o que lhes impedia de deixar a fazenda, ainda que não fossem privados em sua liberdade [...]. Observa-se dos fatos acima narrados, assistir razão ao douto *Parquet* quando assevera que a Ação Cautelar Preparatória Inominada não se dissocia da Ação Civil Coletiva; ao contrário, integra-a em todos os sentidos, inclusive, quanto às provas produzidas, razão pela qual estas devem ser analisadas e consideradas quando do deslinde da ação principal, máxime quando requeridas, como ocorreu no caso *sub examen*. Do contexto probatório resulta patente que as demandadas, além de não arcarem com suas obrigações legais (pagamento de salários, recolhimentos previdenciário e fundiário, etc.), ainda submetiam seus empregados a condições aviltantes cárcere decorrente da falta de pagamento, fome, submissão, ameaças e humilhações. O que é inconcebível e intolerável.

Realmente não pode a Justiça do Trabalho ante o quadro de miséria que se descortinou pretender que cada um desses funcionários recorra isoladamente ao Judiciário para receber suas verbas trabalhistas. Como cada um desses trabalhadores, laborando no Km 83 da BR 174, poderia deixar a propriedade das demandas, a fim de ingressar com reclamatória trabalhista, se não detém condições de sequer alimentar suas famílias ou de deslocar-se, sem falar no nível desconhecimento acerca de seus direitos? Vale destacar que aqueles empregados que conseguiam liberdade do local, muitas vezes o faziam num misto de vergonha e gratidão às recorridas, pois achavam-se devedores do armazém. Poucos foram aqueles que buscaram esta Especializada, a fim de obter seu direitos laborais, fato comprovado pelas próprias demandadas que juntaram apenas 4 reclamatórias. Impõe-se lembrar que o valor social do trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. IV, da CR), que o trabalho constitui um dos direitos

sociais (art. 6º da CR), que sua valorização é estruturante da ordem econômica (art. 170 da CR) e a ordem social tem nele a sua base (art. 193 da CR). Portanto, a Constituição como um todo busca proteger e dignificar o trabalhador. Frise-se, por oportuno, que na Ação Cautelar Preparatória Inominada as empresas apresentaram contestações intempestivas, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados na forma dos arts. 285 e 319 do CPC. Na Ação Civil Coletiva o Órgão Ministerial pugnou, sob as penas do art. 359 do CPC, que fossem apresentados em audiência os livros ou registros de empregados, os CAGEDs (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e respectivas relações de empregados, guias de recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho relativos aos anos de 2001/2003. Todavia, as empresas permaneceram inertes, resumindo-se a colacionar 23 Contratos de Trabalho a Título de Experiência, todos referentes aos meses de setembro/agosto de 2003 e algumas folhas de pagamento, sem nada justificar em relação aos demais períodos, tampouco com relação aos outros documentos requeridos pelo Ministério Público. Assim, patente que as acusações formuladas pelo Ministério Público do Trabalho, diante das quais, não pode, esta Corte permanecer indiferente, razão pela qual imperiosa a modificação do julgado, dando total provimento ao presente apelo, a fim de:

- reconhecer o vínculo empregatício dos trabalhadores que atuam ou atuaram nas empresas demandadas, ficando estas solidariamente responsáveis pelo pagamento das rescisões contratuais, todas consideradas indiretas, bem como pela quitação dos salários atrasados;
- condenação ao pagamento do FGTS (8% + 40%), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e
- condenação das empresas e de seu representante, no valor de R\$150.000,00, a título de danos morais.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe total provimento, nos termos da fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se as demandadas, solidariamente, ao pagamento de R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00.

ISTO POSTO, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe total provimento, nos termos da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, condenando as demandadas, solidariamente, ao pagamento de custas calculadas sobre o valor arbitrado de R\$200.000,00, no importe de R\$4.000,00. (Acórdão nº 4068/2004, Juíza Presidente Solange Maria Santiago Morais, julgado em 10/09/2004).

O TRT permanece no entendimento que o empregador que têm seus empregados em condições aviltantes, cárcere decorrente da falta de pagamento de salário, fome, ameaças e humilhações, submete seus empregados às condições degradantes, deve ser indenizar por danos morais.

Em encontro realizado no dia 24/08/12, o Desembargador Wellington Jim Boavista, Presidente do TRT da 22ª Região - Piauí (TRT/PI), na abertura do encontro do Grupo de Articulação Interestadual de Enfrentamento do Trabalho Escravo (GAETE), o Desembargador disse que "o trabalho não é uma mercadoria". E sobre os princípios básicos da OIT frisou que o "trabalho deve ser fonte de dignidade, e todos devem ter direito de buscar a própria prosperidade e o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de

oportunidades". O TRT entende que as horas extraordinárias e não remuneradas, também, configura o crime de redução análoga à condição de escravo. Veja Acórdão da 3º turma do TRT da 10ª Região:

Processo 00799-2012-802-10-00-0 – RO

Acórdão nº

EMENTA

(dispensada na forma do art. 895, inciso IV, da CLT).

RELATÓRIO

(dispensado na forma do art. 895, inciso IV, da CLT).

VOTO

[...] Na inicial pugna o Reclamante pela condenação da Reclamada ao pagamento como extras das horas trabalhadas além do horário normal, tanto no início como no fim da jornada, bem como aquelas horas que ultrapassavam o intervalo intrajornada máximo legalmente previsto, com o acréscimo e irradiações daí decorrentes. Esclarece que “O tempo que o empregado fica à disposição do empregador, ao longo do dia pela elasticidade da hora de almoço, é considerado trabalho remunerado, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalhador, instituindo-se o trabalho escravo”. [...]

[...] Na inicial o Reclamante disse que era obrigado a comparecer ao trabalho 20 minutos antes e a sair 30 minutos depois dos registros de início e término da jornada, respectivamente, o que se justificava pela exigência de que fosse realizada uma vistoria no veículo a ele entregue tanto no início como no fim da jornada sem prejuízo do horário a ser cumprido. As duas testemunhas trazidas pelo Reclamante confirmaram que o trabalho se iniciava pelo menos 20 minutos antes do horário registrado nas papeletas, assim como terminava depois do horário de saída nelas anotado. Por outro lado, as duas testemunhas trazidas pela Reclamada também confirmaram a tese da defesa, no sentido de que as anotações feitas nos controles de frequência refletem a jornada efetivamente cumprida pelos Motoristas. O ônus da prova, na hipótese, é do Reclamante, motivo por que a prova, uma vez dividida, imporia solução em seu desfavor. Diante da prova dividida, deve o julgador mensurar com indispensável prudência o valor que atribuirá a cada depoimento, consoante o princípio da livre persuasão motivada previsto no artigo 131 do CPC, assim como também deve, tanto quanto possível, prestigiar a valoração dada pelo magistrado que presidiu a instrução e consequentemente manteve contato direto com as testemunhas ouvidas. [...] Diante da ausência de prova dividida e da inexistência de elementos suficientes a demonstrar o labor em sobrejornada, há que ser mantida a sentença originária que negou procedência à pretensão nesse sentido manifestada. Quanto ao elástico do intervalo intrajornada, tenho de logo a registrar que o artigo 71 da CLT o admite desde que ajustado individual ou coletivamente. Não é verdade que o sindicato não estava autorizado a negociar, sendo prova disso as várias atas de Assembleias Gerais juntadas com a inicial, todas tendo por objeto a negociação a ser realizada. A circunstância de eventualmente o presidente da entidade sindical que representa o Reclamante ter ignorado o teor das deliberações da categoria, ainda que provado fosse, o que não se verificou, não macularia o instrumento coletivo por ele firmado, mas tão somente a confiança nele depositada. A questão primacial diz respeito aos termos da norma coletiva firmada, a qual estabeleceu a possibilidade de os empregadores elásticos o intervalo mínimo intrajornada. [...] CONCLUSÃO Diante do

exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação. É o meu voto.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, dispensado o relatório: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa dispensada. (Acórdão, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, julgado em 01/08/2012).

O TRT negou recurso, permanecendo a favor dos empregados em que trabalhavam em condições análogas à de escravo.

3.8 Convenções nº 29 e 105 da OIT

A OIT com fins de dar seguimento aos compromissos assumidos pelo Brasil nas convenções nº 29 e 105 e da adoção da Declaração da OIT sobre trabalho forçado tem cooperado com o Brasil para diminuição do trabalho escravo.

3.8.1 Convenção nº 29 de 1930 da OIT

A décima quarta reunião ocorreu em 10 de junho de 1930, tratou das proposições inerentes ao trabalho forçado ou obrigatório, esta Convenção ficou citada como Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930.

Esta convenção coaduna com o CP, e entende que o trabalho forçado ou o trabalho em condição análoga à de escravo é crime.

Esta Convenção trata da eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas.

3.8.2 Convenção nº 105 de 1965 da OIT

De acordo com o pensamento de Nascimento, a Convenção nº 105 de 1965 da OIT, “preconiza a abolição da escravidão por dívida e servidão” (NASCIMENTO, 2011, p.550).

O Ministério do Trabalho e Emprego – TEM possui um Grupo de Trabalho Escravo no Brasil. Este grupo de a função de inspecionar e combater o trabalho escravo no Brasil.

Para mostrar o grande problema do trabalho escravo no Brasil, segue nota publicada no site do MTE em 17/10/2008:

Fiscalização resgata 46 trabalhadores de carvoaria no Ceará

Grupo foi encontrado em Parambu. Valor total das indenizações ficará em torno de R\$ 144 mil

Brasília, 17/10/2008 - Pelo menos 46 trabalhadores foram resgatados de condições análogas a de escravo numa carvoaria em Parambu, município no norte cearense, que trabalhavam numa área arrendada sem as mínimas condições de trabalho exigidas por lei.

O Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo chegou à propriedade após uma reportagem do 'Diário do Nordeste', que denunciava a situação dos trabalhadores na fazenda, que praticava a derrubada de uma área de 4.700 hectares para produção de carvão vegetal.

Segundo o auditor fiscal do Trabalho e coordenador da ação, Benedito Lima, os trabalhadores foram encontrados em situação precária de trabalho, sem instalações sanitárias e utilizando a água de um açude para consumo diário. "Uma parte do grupo que laborava na derrubada da mata para produção do carvão dormia em barracos de lona, sem instalações sanitárias ou refeitório e utilizavam para consumo a água do açude", afirmou Lima.

Dos 53 trabalhadores encontrados na fazenda, 46 serão retirados e vão receber as indenizações trabalhistas devidas, já que muitos estavam na propriedade há pelo menos dois anos, sem registro em carteira, equipamentos de segurança obrigatórios, condições de alojamento precárias e com salários atrasados, além de expostos a situação degradante de trabalho.

O proprietário da fazenda, mesmo tendo a autorização ambiental para derrubada da mata, repassou o serviço à uma outra empresa, que contratou "gatos" para recrutar trabalhadores. Ao todo foram encontrados 30 fornos funcionando na propriedade.

"Já notificamos o proprietário que prometeu fazer o pagamento dos trabalhadores ainda esta semana. O valor total das indenizações ficará em torno de R\$ 144 mil", avalia Lima. (MTE, 2008).

A cruel realidade demonstrada acima, demonstra a situação precária e humilhante em que viviam os trabalhadores da carvoaria no Ceará.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

4.1 MPT – Atuação do Ministério Público do Trabalho

O MPT tem como objetivo erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, a Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo investiga situações em que os obreiros são submetidos a trabalho forçado, servidão por dívidas, jornadas exaustiva ou condições degradantes de trabalho, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

4.2 Atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho criou oito coordenadorias nacionais para se combater as irregularidades mais graves e mais recorrentes enfrentadas no dia a dia dos procuradores.

Essas coordenadorias promovem discussões sobre as áreas de atuação deste Ministério, definem estratégias e articulam planos nacionais de ações.

Tais coordenadorias são compostas por membros do MPT de todos os estados, abaixo apresentadas.

4.2.1 Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT)

A CODEMAT, foi criada em 14 de outubro de 2003, foi criada para articular nacionalmente as ações institucionais desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho. A proteção à saúde e à segurança do trabalhador é o objetivo da coordenadoria como forma de evitar e reduzir os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

4.2.2 Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)

Criada em 12 de setembro de 2002, com o objetivo de definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, para erradicação do trabalho escravo, o enfrentamento do tráfico de seres humanos e a proteção do trabalhador indígena.

4.2.3 Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas relações de emprego (CONAFRET)

Foi criada em 30 de setembro de 2003, para estudar, combater e inibir as práticas fraudulentas que objetivam afastar ou mascarar a relação de emprego e desvirtuar a aplicação dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em normas de proteção ao trabalhador. Tem o objetivo de promover a regularização das relações de trabalho.

Além da atuação do MPT nas Coordenadorias, **tem também as Unidades, que são as Procuradorias**. O MPT é formado pela Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), em Brasília, e 24 Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) que se subdividem em Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs).

A Procuradoria Geral do Trabalho é sediada em Brasília e nela atuam o procurador-geral, o vice-procurador-geral, os subprocuradores-gerais e procuradores regionais eventualmente designados. Esses membros do MPT trabalham junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), emitindo pareceres nos processos, participando das sessões de julgamento, ingressando com recursos, participando dos julgamentos de dissídios coletivos, dentre outros.

A Procuradoria Geral do Trabalho se divide administrativamente em áreas finalísticas e administrativas. As áreas finalísticas se encarregam da atividade objeto da instituição, e as áreas administrativas são responsáveis pelo suporte burocrático e administrativo da instituição. Quanto às Procuradorias Regionais do Trabalho, existem 24 PRTs em funcionamento, sendo 23 nas capitais dos estados e uma com sede na cidade de Campinas/SP. Nas Procuradorias Regionais, os trabalhos são articulados por uma coordenadoria de órgão interveniente e uma de órgão agente.

Os membros que atuam nas PRTs - procuradores do Trabalho e procuradores regionais do Trabalho - instauram os procedimentos para investigar as denúncias e adotam as medidas necessárias quando comprovadas irregularidades.

4.2.4 Procuradorias do Trabalho nos Municípios

As Procuradorias do Trabalho nos Municípios são subsedes das PRTs e foram criadas com o objetivo de interiorizar as atividades do MPT em nível municipal ou intermunicipal. Agem de forma mais próxima da sociedade e dos cidadãos, detentores dos direitos fundamentais cuja defesa constitui a razão de ser da atuação ministerial.

4.3 Atribuições do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. É responsabilidade do MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Deve também manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais. Compete ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.

O MPT exerce importante papel na resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos. A partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

É comum também requisitar diligências e fiscalizações por parte dos auditores fiscais do Trabalho que integram a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Outra forma de atuação extrajudicial do MPT se dá com a produção de notificações recomendatórias, que podem se dirigir tanto a entes públicos quanto a empresas particulares ou segmentos de atividades econômicas. Representa uma espécie de alerta ou orientação preventiva para que se evite o cometimento de irregularidades passíveis de ações judiciais.

4.4 Formas para erradicar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil

O Brasil através do tem buscado fiscalizar e combater o trabalho no escravo por meio de suas iniciativas nacionais, tais como:

(i) Lista suja do trabalho escravo: O Ministério do Trabalho divulga lista com dados das empresas que tinha trabalhadores em condição análoga à de escravo, onde as condições de higiene eram precárias, má alimentação, não percebiam remunerações e ainda tinham dos documentos retidos.

(ii) Cartilha do trabalho escravo: São emitidas cartilhas sobre o trabalho escravo, para que as pessoas possam se informar e saber de seus direitos.

(iii) Campanhas: A Coordenação da OIT e a Secretaria de Direitos Humanos lançam campanhas com objetivo alertar a sociedade, para possam se mobilizar e combater o trabalho escravo.

(iv) CONATRAE: A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi criada para acompanhar o cumprimento das ações do plano nacional de erradicação do trabalho escravo. Esta comissão avalia os projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e propõe estudos sobre o trabalho escravo.

(v) Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo: este plano apresenta medidas a serem cumpridas por diversos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e demais entidades brasileiras. O MTE fiscaliza intensamente, para que a escravidão contemporânea seja extinta.

(vi) Projetos de lei: É um documento de oficina de trabalho para aperfeiçoamento legislativo.

(vii) GERTRAF: Grupo Executivo para Erradicação do Trabalho Forçado tem a finalidade de coordenar as ações governamentais que intercedem junto ao trabalho forçado no Brasil. O GERTRAF foi extinto quando da criação do Conatrae.

(viii) Subcomissão: Esta comissão foi criada para acompanhar as denúncias de violência no campo, exploração do trabalho forçado e escravo e exploração do trabalho infantil. Foi criada através de resolução, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça.

4.5 Fatores que envolvem o trabalho escravo

Existem diversos fatores que causam o trabalho escravo no Brasil, sendo que esta prática afronta a legislação brasileira. Dentre os fatores que levam os trabalhadores a trabalhar de forma escrava estão a falta de mão-de-obra qualificada, pessoas com baixa instrução de escolaridade, dívidas, falta de informação.

Silva descreve em sua obra quais os fatores determinantes para a prática do trabalho escravo:

Aliciamento – como os trabalhadores envolvidos em casos de trabalho escravo são, normalmente, pessoas simples, pobres e carentes de cultura e informação, os grandes proprietários de terras contratam gatos, que são os recrutadores de trabalhadores. Esses aliciadores procuram os empregados em cidades distantes e os abordam com promessas de bons salários e boas condições de trabalho. Para isso, utilizam mecanismos para endividar e reter os trabalhadores, como: prender seus documentos, cobrar despesas de viagem e alimentação, adiantar quantias em dinheiro e outros.

Transporte e Estadia – Assim como todos os gastos que envolvem a rotina dos trabalhadores, o transporte do lugar de origem ao local de trabalho é de responsabilidade dos contratantes. Para isso, os aliciadores evitam fazer esse transporte em carros abertos e, diante da fiscalização nas estradas, realizam o transporte por meio de linhas de ônibus e até mesmo por ônibus de turismo.

Com relação à hospedagem, os proprietários de terras também possuem ligação com donos e gerentes de hospedarias, onde os trabalhadores permanecem até que se forme a turma necessária para o trabalho a ser realizado; além disso, algumas hospedarias são especialmente feitas para o abrigo de mão-de-obra.

Ambiente e condições de trabalho – a chegada dos trabalhadores ao local de trabalho é constituída pela certeza de que tudo foi engano, pois, deparam-se com alojamentos inadequados, péssimas condições de higiene e alimentação. As hospedarias são barracos improvisados, tendas e galpões de madeira construídos no meio do mato. (SILVA, 2009, p.55-57).

São muitos os fatores que envolvem o trabalho escravo no Brasil, como o aliciamento das pessoas, onde são oferecidas falsas promessas como ambiente adequado, moradia e bons salários.

Somente após serem contratadas, é que convivem com a dura realidade, ou seja, local de trabalho precário, o qual prejudica a saúde e o bem estar dos trabalhadores. Além de não receberem os salários prometidos, contraem dívidas para sobreviverem, e assim ficam aliciados ao trabalho, sem conseguirem se desligar das atividades escravistas.

4.6 Operações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho

O MPT realiza ações judiciais e extrajudiciais que promovem a punição do empregador, prevenção ao ilícito e a inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos.

Segue reportagem obtida no site do MPT, a qual a ação aconteceu em 13/08/2012, sobre ação do MPT:

Ação do Ministério Público do Trabalho pede pagamento de R\$ 700 mil e falência da usina. Poconé (MT) – A Alcopan, usina de açúcar, álcool e biodiesel no Mato Grosso, foi flagrada mantendo 23 funcionários em condições análogas à escravidão. Eles estavam na unidade da empresa no distrito de Chumbo, próximo à cidade de Poconé. Fiscalização conjunta entre o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego (SRTE) e a Polícia Civil encontrou os trabalhadores.

Ação movida pelo MPT e pelo Ministério Público Estadual (MPE) pede a decretação de falência da usina, além da liberação de cerca de R\$ 700 mil para o pagamento dos salários atrasados de 139 empregados.

“Encontramos uma situação de total irresponsabilidade na administração da Alcopan. Na fiscalização, pouco mais de 40 funcionários operavam a planta industrial da empresa, quando a atividade exige mais de 140 empregados”, contou o procurador do Trabalho Rafael Rodrigues, que participou da operação, na qual foi verificada, ainda, falta de manutenção dos equipamentos e sucateamento do maquinário. Caso haja a liberação dos R\$ 700 mil, a prioridade no recebimento das verbas será dos trabalhadores resgatados, o que permitirá a reparação dos danos causados e o retorno deles às cidades de origem. A usina, que está em processo de recuperação judicial, faz parte do Grupo Zulli. Em março de 2009, decisão da Justiça do Trabalho do estado obrigou a companhia a vender parte de seus bens para assegurar o emprego de cerca de 2 mil trabalhadores, empregados nas oito empresas do grupo. (MPT, 2012).

Existem medidas que vêm sendo tomadas na tentativa de atingir economicamente, quem se vale desse tipo de mão de obra, como as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Ações Cíveis por danos morais têm sido aceitas por juizes do Trabalho com valores cada vez mais elevados. Dessa forma, tentando erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

O MPT vem fiscalizando de forma a erradicar o trabalho escravo, como demonstra na reportagem abaixo de Guilherme Zocchio:

Escravos são resgatados aplicando veneno em pasto no Mato Grosso

Trabalhadores vivem em condições degradantes em Nova Monte Verde (MT), sem instalações sanitárias e acesso a água tratada. Grupo não recebia equipamentos ou treinamento para aplicação de agrotóxicos.

Quatro trabalhadores em situação análoga à de escravos foram libertados no município de Nova Monte Verde (MT), a 950 km da capital Cuiabá, aplicando veneno em pastagens de uma fazenda de gado bovino para corte. Apesar de exercerem atividade considerada de risco à saúde, pela possibilidade de intoxicação, eles não tinham equipamentos de proteção individual necessários ou treinamento para a aplicação de agrotóxicos. Além disso, o grupo vivia em condições degradantes, sem instalações sanitárias ou acesso à água tratada. A ação aconteceu em 13 de junho e, além do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/MT), contou com a participação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e apoio de policiais do Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil local. Os nomes dos proprietários e do empreendimento não foram divulgados. Após a libertação, os quatro resgatados cadastraram-se no Projeto Qualificação-Ação Integrada, que visa a inserção ao mercado de trabalho formal de trabalhadores vindos de condições análogas à de escravo e é organizado pela SRTE/MT, em parceria com o MPT e a Universidade Federal do Mato Grosso.

Os trabalhadores resgatados lavavam as roupas sujas de veneno em um córrego local, onde ainda tomavam banho. A água para beber ou preparar refeições era retirada de um poço próximo a esse mesmo riacho, sem qualquer tipo de tratamento. Como, além disso, não havia instalações sanitárias no local, os quatro utilizavam o mato como banheiro. E o encarregado pela fazenda não lhes fornecia alimentos, o que os obrigava a conseguir as refeições por conta própria. A fazenda tem área de 14 mil hectares e presença de cerca de 5 mil cabeças de gado. Mesmo considerando a dimensão do empreendimento, os proprietários não forneciam condições mínimas de habitação aos empregados, segundo a fiscalização. O alojamento era de madeira, rústico e impróprio. “Para realizar a libertação dos trabalhadores, consideramos a degradância [a que o grupo estava submetido], as condições de higiene, a falta de moradia e a água imprópria para o consumo”, detalha o auditor fiscal João Evaristo Pereira Neto, que coordenou a operação.

Sem carteira de trabalho

Contratados para aplicar agrotóxicos, os quatro empregados da fazenda não tinham carteira de trabalho e recebiam o pagamento apenas quando os trabalhos eram terminados. Eles eram tratados como prestadores de serviço autônomos, mas para o coordenador da fiscalização, não restam dúvidas de que “os elementos que caracterizavam vínculo de emprego estavam presentes”.

Segundo o auditor, é possível aferir isso porque, entre outros motivos, o trabalho ocorria de forma não-eventual, ou seja, sem que se esgotasse com apenas uma execução; dependia da personalidade, pois era de competência de apenas aquele grupo de quatro pessoas; e porque o capataz tinha o controle das atividades de cada um dos empregados. “Chegamos, portanto, a essa conclusão de que eles não eram empreiteiros autônomos”, completa.

Os quatro foram contratados em um escritório em Alta Floresta (MT). Eles não sabiam, de antemão, o quanto receberiam. “Pelo que identificamos, o capataz [responsável pela supervisão dos empregados] acertou com eles o pagamento só no local”, explica João Evaristo.

Indenizações

Em 10 de julho, uma audiência administrativa realizada entre o MPT e os responsáveis pela fazenda investigada estabeleceu que os infratores pagassem verbas no valor de R\$ 5 mil por danos morais individuais aos trabalhadores, e R\$ 20 mil por danos morais coletivos a entidades assistenciais. Na ocasião, os fazendeiros firmaram um Termo de Ajuste de Conduta aditivo com o MPT. Além da indenização, os quatro resgatados também receberam verbas rescisórias, com o montante que a fazenda devia, que totalizaram um valor de R\$ 11.300. Ao todo, foram lavrados 20 autos de infração. De acordo com a Procuradora do Trabalho responsável por acompanhar o caso, Monica Delgado Pasetto, o estabelecimento descumpriu no começo do ano outro TAC, firmado em 2007 com o MPT e, por isso, vinha sendo verificado desde então. “A investigação já rodava em torno das condições de trabalho da fazenda, mas, na época [em 2007], eles vieram espontaneamente firmar o TAC”, explica a procuradora. (REPÓRTER BRASIL, 2012).

Com a intensa fiscalização do MPT, foram resgatados quatro empregados no Mato Grosso, onde viviam em condições análoga à de escravo. Viviam em situações precárias, sem instalações sanitárias, sem carteira assinada. Depreende-se que o trabalho escravo sempre acontece, mas só é descoberto quando fiscalizado.

Em uma operação chamada “Asfalto Decente” o MPT resgata 58 trabalhadores em condições análogas às de escravo:

O Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA), a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e a Polícia Federal resgataram 58 trabalhadores de condições análogas às de escravo durante a operação “Asfalto Decente”, realizada de 8 a 16 de outubro, na região metropolitana de São Luís. Os operários são funcionários da Central Engenharia – empresa responsável pela pavimentação asfáltica da capital maranhense.

O resgate

Os 58 trabalhadores estavam em condições degradantes no alojamento da Vila Canaã, no município de Paço do Lumiar. Eles dormiam em redes com menos de um metro de distância umas das outras. Sem espaço nos quartos, alguns operários utilizavam caminhões e galpões abertos como dormitório, ficando expostos à poeira, ao frio e outras intempéries.

Os quartos não tinham janelas, apenas elementos vasados, o que comprometia a ventilação e o conforto térmico. No banheiro, além da

completa falta de higiene, existiam apenas dois vasos sanitários e um chuveiro para atender os 58 operários. Muitos recorriam ao mato para fazer as necessidades fisiológicas.

A água para consumo no alojamento e nas frentes de trabalho não era potável. Foi constatado o uso de copos coletivos pelos trabalhadores, o que configura outra grave irregularidade trabalhista. Num dos dormitórios, a equipe de fiscalização encontrou um fogão com botijão de gás, o que também é proibido.

Alguns trabalhadores dormiam no refeitório improvisado, em meio a diversos materiais de construção. Nas frentes de trabalho, os operários comiam no chão e nas calçadas das ruas. “O que percebemos foi o total descaso e falta de respeito com a dignidade desses homens”, lamentou a procuradora do MPT-MA à frente do caso, Virgínia de Azevedo Neves.

Como a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual adequados, a saúde dos trabalhadores foi colocada em risco. “A atividade de pavimentação asfáltica é altamente tóxica. Os operários estavam expostos a gases nocivos, capazes de causar vários tipos de câncer”, lembrou a procuradora.

Além do alojamento, as equipes estiveram nas duas usinas de asfalto da Central Engenharia na Vila Canaã e na Vila Maranhão (área Itaqui-Bacanga).

[...] Segundo a equipe de auditores fiscais do trabalho, os operários estavam sendo transportados na carroceria de caçambas, junto com o asfalto e/ou pinche, o que motivou a paralização de todas as frentes de trabalho da Central Engenharia.

Acidente

[...] Há ainda relatos de trabalhadores que sofreram choques elétricos no acionamento das máquinas das usinas.

De acordo com a procuradora Virgínia Neves, a Central Engenharia será processada, bem como o município de São Luís. O órgão vai ajuizar, nos próximos dias, uma ação civil pública, cobrando a punição dos responsáveis e o pagamento de indenização por dano moral coletivo. “O caso é muito grave. A empresa estava completamente irregular e o município tinha o dever legal de fiscalizar essa prestação de serviços”, explica ela.

Após o resgate, a Central Engenharia pagou R\$ 374 mil em verbas rescisórias aos trabalhadores. Segundo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, dos 58 resgatados, 50 não tinham a carteira de trabalho assinada. No entanto, segundo as investigações, 120 operários da empresa trabalhavam sem registro formal tanto nas usinas de asfalto quanto nas ruas de São Luís.

Os operários resgatados terão direito a três meses de seguro-desemprego, 13º salário e férias proporcionais, além do saldo de salário.

(BRASIL, MPT, 2015)

Diante de todos os fatos expostos, depreende-se que o Ministério Público do Trabalho combate fortemente o trabalho em condições análogas às de escravo, e com as fortes fiscalizações realizadas consegue combater o trabalho escravo, visando assim uma erradicação completa desse tipo de trabalho no Brasil.

CONCLUSÃO

A escravidão que teve início entre os anos de 1516 e 1526 nunca teve fim, apesar de seu fim ter sido decretado em 1888. Na verdade nunca foi extinta. De forma implícita, ela perdura até os dias atuais. Diante das proibições quanto ao trabalho escravo no Brasil, existe lei que o proíbe, para que o trabalhador assim seja valorizado.

Diante do estudo realizado, vislumbrou-se que existem várias maneiras de se constatar o trabalho escravo, como o trabalho forçado e o trabalho em condições análogas à condição de escravo. Nestas duas maneiras ocorre grave violação aos direitos do trabalhador, sem que sejam respeitados seus direitos e sua dignidade.

Evidenciou-se que vários autores discorreram sobre o tema, cada um na sua perspectiva. Sobre a luz das perspectivas, o estudo propôs uma reflexão sobre os princípios constitucionais e trabalhistas. O trabalho escravo fere incondicionalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os demais princípios abordados neste estudo.

Por meio deste estudo, verificou-se que para que haja relação de trabalho, é necessário a figura do empregado e do empregador. Sendo que no trabalho escravo a relação de trabalho é de submissão quanto à figura do empregado, na qual o empregador exerce poder sob seu empregado.

Baseado na pesquisa realizada, concluiu-se que os trabalhadores estão bem amparados pelos princípios constitucionais e trabalhistas. Diante desses princípios, cabe ao Estado propiciar e promover de maneira efetiva a eficácia desse direito aos cidadãos.

Vislumbrou-se que o trabalho em condição análoga à de escravo é crime, de acordo com o Código Penal Brasileiro. E que são quatro as hipóteses para a configuração do tipo penal como a sujeição alheia a trabalhos forçados, a restrição por qualquer meio da locomoção alheia, a sujeição alheia a condições degradantes de trabalho ou sujeição alheia à jornada exaustiva de trabalho. Quem comete qualquer uma dessas hipóteses, comete o crime em questão.

Baseado neste estudo, concluiu-se que os diversos Tribunais Brasileiros e o Ministério Público do Trabalho caracterizam o trabalho escravo contemporâneo como crime. Nota-se que em todos os julgados pesquisados, os tribunais condenaram os empregadores que sujeitaram seus empregados à condição análoga à de escravo. E que para se combater o crime a forma mais adequada seria condenações altas aos empregadores, para que não incidam mais neste crime.

Constatou-se que a Organização Internacional do Trabalho trabalha fortemente para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. Através de suas políticas, desenvolvem meios de combate ao trabalho escravo, para que seja totalmente erradicado.

Pode-se constatar que o trabalho escravo no Brasil se manifesta através de vários fatores como o aliciamento de pessoas em fazendas, onde são oferecidas promessas de bons salários, moradia, alimentação, o que na prática não ocorre. A falta de mão de obra qualificada é outro fator, já que não tem qualificação, aceita-se salários menores. Pessoas com baixa instrução de escolaridade é também fator determinante, pois o mercado de trabalho se fecha, assim o trabalhador não tem escolha e acaba se rendendo ao trabalho escravo. A falta de informação também é um fator. Como o trabalhador desconhece seus direitos, acaba aceitando todas as imposições do empregador.

Depreende-se que a escravidão nada mais é que a coisificação do homem, sendo tratado dentro da seara produtiva como mera propriedade de outrem, sem respeito à dignidade humana da pessoa do trabalhador.

Vislumbrou-se que os Tribunais Brasileiros e o Ministério Público do Trabalho entendem que o trabalho em condição análoga à de escravo é crime, devendo o empregador arcar com os danos morais sofridos, bem como o pagamento das verbas rescisórias devidas e multas com aplicação de alto valor, para que se combata o trabalho escravo e não possa reincidir tais fatos de trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Direito Penal do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.56.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 471.

BONAVIDES, Paulo. **Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais**. Vol 3. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 out. 2015.

BRASIL. Decreto n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

_____. Decreto n.5.452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Lei n.10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, 11 dezembro 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

_____. Tribunal Regional da 10ª Região. Acórdão nº, da 2ª Turma do Tribunal Regional da 10ª Região. Relator: José Ribamar O. Lima Júnior. Brasília, 2003. **Lex**. Jurisprudência do TRT 10ª Região.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº, da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 20 de junho de 2012. **Lex**. Jurisprudência do TST.

BRETON, Binka Le. **Vidas Roubadas: A escravidão Moderna na Amazônia Brasileira.** Tradução de Maisa Monte Assis. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno.** 2 ed. São Paulo: LTR, 2010. 134 p. p. 14. ISBN 978-85-361-1591-7

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Rio de Janeiro: Almedina, 2010. 1522 p. ISBN: 9789724021065.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. Convenção da OIT. Brasília: MTE, 2001

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão Costa. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: ILO, 2010. ISBN 9789228235760

DELGADO, Gabriela Neves; et al. **Trabalho escravo: instrumentos jurídico institucionais para a erradicação no Brasil Contemporâneo.** Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, n. 21, nov./dez. 2007.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **et al. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Contribuições Críticas para a sua análise e denúncia.** Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. 350 p. ISBN 9788571083257. (Coleção Economia e Sociedade).

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho descente. **Revista do Direito Trabalhista.** Ano 14, nº 03, março, 2008.

GODINHO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: LTR, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial.** 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESUS, Damásio. **Curso de Direito Penal Parte Especial.** 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUS BRASIL. Competência da Justiça Federal para julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias>>. Acesso em: 8 out. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília v. 71, n. 2, p. mai./ago. 2005.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil - alguns paradoxos históricos no direito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Porto Alegre, v. 38, p. 151-58, 2003. ISSN 0104-3315.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MASCARO, Amauri. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 36 ed. São Paulo: LTR, 2011. p.550.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/cartilha>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

_____. Operação Asfalto Decente. Disponível em: <http://www.prt16.mpt.gov.br/2-uncategorised/290-operacao-asfalto-decente-resgata-58-trabalhadores-de-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em: 19 out. 2015.

MINSITÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Fiscalização resgata 46 trabalhadores de carvoaria no Ceará. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/delegacias/ce.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1183.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira**. Brasília: [s.n.], 2010

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Aliança Global Contra o Trabalho Forçado em 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2012.

_____. Convenção nº 105. Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado. Genebra, 5 junho 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 8 set. 2012.

_____. Convenção nº 29 Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Genebra, 10 junho 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 8 set. 2012.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkimim. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 735. ISBN 8536211520.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal, parte especial**. São Paulo: RT, 2008

REPÓRTER BRASIL. Escravos são resgatados aplicando veneno no Mato Grosso. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=2088>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2002. P.345.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SATA, Paula. O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil? **Revista Escola**, maio de 2015.

SCHWARZ, Stuart. **Escravos, roceiros e rebeldes**. São Paulo: EDUSC, 2008.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do Escravismo Colonial ao Trabalho Forçado Atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTR, 2009.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de Direito do Trabalho: Teorias e Questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p.61.

